

PARECER N.º 46/CITE/2010

Assunto: Parecer prévio à recusa do pedido de autorização de trabalho a tempo parcial, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro
Processo n.º 174 – TP/2010

I – OBJECTO

- 1.1. A CITE recebeu, em 8 de Março de 2010, do Secretário da Junta de Freguesia ... (Concelho ...), um pedido de emissão de parecer prévio à recusa do pedido de trabalho a tempo parcial, apresentado pela Trabalhadora ...
- 1.2. Por requerimento, datado de 8 de Fevereiro de 2010, a Trabalhadora, funcionária da Junta de Freguesia ..., casada, titular da categoria de assistente operacional, solicitou *que lhe seja concedida a possibilidade de prestar trabalho a tempo parcial por um período de três anos, ao abrigo do disposto no artigo 147º da Lei nº 59/2008, em virtude de ter sido nomeada tutora de três menores, conforme faz prova a cópia do documento anexo, emitido pelo tribunal.*
- 1.3. Em 22 de Fevereiro de 2010, a Entidade Empregadora remeteu à Trabalhadora a fundamentação da intenção de recusar o pedido, invocando o seguinte:
 - 1.3.1. *Vimos por este meio e em resposta ao seu pedido escrito para prestação de trabalho a tempo parcial datado de 08.02.2010, em virtude de ter sido nomeada tutora de três menores, informar da nossa intenção de indeferir o seu pedido. Assim sendo, e com base na legislação laboral em vigor, tal pretensão de indeferir o seu pedido, baseia-se na necessidade*

urgente e imperiosa para o normal funcionamento desta autarquia local, assim e de modo assegurar a manutenção e qualidade do serviço público, apanágio desta autarquia, é necessário o contributo de todos os trabalhadores a tempo completo. O deferimento da sua pretensão implicaria necessariamente, a desvirtuação da organização dos postos de trabalho estabelecidos.

1.3.2. *Acresce ao facto, a existência de uma incorrecção no pedido efectuado, pois dos três jovens tutelados apenas dois são menores e somente um é menor de 12 anos de idade. Acresce que, no pedido efectuado, não consta qualquer referência da existência de comunhão de mesa e de habitação dos referidos menores com Vossa Excelência. Neste sentido é intenção unânime do executivo não anuir à sua solicitação de prestação de trabalho a tempo parcial. Sem outro assunto de momento.*

1.4. A Trabalhadora não apresentou a sua apreciação escrita sobre os fundamentos da intenção de recusa, de acordo com o nº 4 do artigo 57º do Código do Trabalho “*in fine*”.

1.4.1. O referido pedido vem instruído apenas com Certidão do Tribunal Comarca da Grande Lisboa – Noroeste – ... – Juízo de Família e Menores – 2ª Secção.

II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

2.1. Para os trabalhadores com responsabilidades familiares as condições de atribuição do direito a trabalhar em regime de trabalho a tempo parcial encontram-se actualmente estabelecidas nos artigos 55º e 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, independentemente do seu vínculo laboral (sector privado ou sector público), por força da norma do artigo 22º da Lei nº 59/2008, de 11 de Setembro.

2.2. Os n.^{os} 1 e 2 do artigo 68.^o da Constituição da República Portuguesa estabelecem que *os pais e as mães têm direito à protecção da sociedade e do Estado na realização da sua insubstituível acção em relação aos filhos, nomeadamente quanto à sua educação, com garantia de realização profissional e de participação na vida cívica do país e que a maternidade e a paternidade constituem valores sociais eminentes.*

Acresce que o referido diploma fundamental dispõe ainda, na alínea b) do n.^o 1 do artigo 59.^o, que *todos os trabalhadores, (...) têm direito (...) à organização do trabalho em condições socialmente dignificantes, de forma a facultar a realização pessoal e a permitir a conciliação da actividade profissional com a vida familiar.*

2.3. Como corolário, e de modo a concretizar os princípios constitucionais enunciados, a lei ordinária prevê, no n.^o 1 do artigo 55.^o do Código do Trabalho, o direito do trabalhador com filho menor de 12 anos, que com ele viva em comunhão de mesa e habitação, a trabalhar a tempo parcial. Ora, a referida possibilidade depende de requerimento apresentado pelo trabalhador ao empregador, com 30 dias de antecedência, e desde que reunidos os elementos constantes das alíneas a), b), i); ii) e iii) e c) do n.^o 1 do artigo 57.^o do Código do Trabalho, podendo o empregador apenas *recusar o pedido com fundamento em exigências imperiosas do funcionamento da empresa ou na impossibilidade de substituir o trabalhador se este for indispensável.*¹

No caso de pretender recusar o pedido, a entidade empregadora deve fundamentar a sua intenção e submeter o processo à emissão de parecer prévio pela CITE nos cinco dias subsequentes ao fim do prazo para apreciação do trabalhador, implicando a sua falta a aceitação do pedido, nos seus precisos termos.²

Ainda assim, mesmo em presença do parecer prévio desfavorável desta Comissão, o empregador poderá, eventualmente, alcançar o efeito pretendido mas apenas após decisão judicial que reconheça a existência

¹ Vide n.^o 2 do artigo 57.^o do Código do Trabalho.

² Vide n.^{os} 5 e 8 do artigo 57.^o do Código de Trabalho.

de motivo justificativo para a recusa.³

- 2.4.** Por outro lado, de acordo com o estabelecido na alínea a) do n.º 8 do artigo 57.º do Código do Trabalho, *considera-se que o empregador aceita o pedido do trabalhador nos seus precisos termos se não comunicar a intenção de recusa no prazo de 20 dias após a recepção do pedido.*
- 2.5.** A entidade empregadora remeteu o processo em análise à CITE merecendo, o seu conteúdo, as seguintes considerações:
- 2.5.1.** Ora, no caso em apreço, a requerente trabalhadora solicitou à entidade empregadora a prestação de trabalho em regime de tempo parcial por período de três anos, ao abrigo do disposto no artigo 147.º da Lei nº 59/2008.
- 2.5.2.** Por seu lado, a entidade empregadora pretende recusar o pedido da trabalhadora, fundamentando tal recusa em motivos formais e substanciais.
- 2.5.3.** No que se refere à questão formal, a entidade alega que, no pedido efectuado, não consta qualquer referência da existência de comunhão de mesa e de habitação dos referidos menores.
- 2.5.4.** Relativamente à questão substancial, a entidade empregadora justifica a recusa apresentando motivos que se prendem com motivos urgentes e imperiosos para o normal funcionamento da autarquia local, sendo necessário para o normal funcionamento do serviço assegurar a manutenção e qualidade do serviço público, apanágio da autarquia, é necessário o contributo de todos os trabalhadores a tempo completo.
- 2.5.5.** Alega ainda que o deferimento da pretensão da trabalhadora implicaria

³ Vide n.º 7 do artigo 57.º do Código do Trabalho.

necessariamente, a desvirtuação da organização dos postos de trabalho estabelecidos.

2.6. Todavia, no âmbito da análise do processo remetido à CITE, cumpre determo-nos no seguinte:

2.6.1. Cumpridos os formalismos constantes dos n.ºs 2 a 4 do artigo 57.º do Código do Trabalho, o exercício de tal direito só pode ser recusado com fundamento em exigências imperiosas ligadas ao funcionamento da empresa ou à impossibilidade de substituir o trabalhador se este for indispensável, conforme o n.º 2 do artigo 57.º do Código do Trabalho.

2.6.2. Ora, tendo em consideração o conteúdo do requerimento apresentado pela trabalhadora, verifica-se que o mesmo não contém os elementos a que se referem as alíneas *b)* do artigo 57.º do Código do Trabalho, designadamente declaração da qual conste que os menores vivem com ela em comunhão de mesa e habitação (i); No regime de trabalho a tempo parcial, que não está esgotado o período máximo de duração (ii); No regime de trabalho a tempo parcial, que o outro progenitor tem actividade profissional e não se encontra ao mesmo tempo em situação de trabalho a tempo parcial ou que está impedido ou inibido totalmente de exercer o poder paternal e alínea *c)* do mesmo artigo, *A modalidade pretendida de organização do trabalho a tempo parcial.*

2.6.3. Assim sendo, não é possível, em concreto, apreciar o que é aduzido sobre a recusa da pretensão da trabalhadora por parte da entidade empregadora pública.

2.6.4. No entanto, nada na lei impede que a Trabalhadora, querendo, apresente novo pedido que cumpra os formalismos legais.

2.6.5. Na verdade, do pedido formulado pela Trabalhadora, ora requerente, não constam os requisitos legalmente previstos e exigidos nas alíneas *b)* e *c)* do artigo 57.º do Código do Trabalho.

III – CONCLUSÃO

- 3.1.** Pelas razões indicadas, a CITE emite parecer prévio favorável à recusa da prestação de trabalho em regime de trabalho a tempo parcial, requerido pela Trabalhadora ..., devido ao facto de o seu pedido não estar conforme o disposto nas alíneas *b)* e *c)* do artigo 57.º do Código do Trabalho, tendo, aliás, em conta que o pedido formulado pela Trabalhadora assinala o artigo 147.º da Lei n.º 59 de 2008.

- 3.2.** De salientar que a Trabalhadora poderá, caso assim o entenda, elaborar novo pedido que reúna os requisitos legais.

APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 29 DE MARÇO DE 2010